



**Secretaria Municipal de Receita  
Gabinete do Secretário**

**Instrução Normativa SMR nº 5, de 15 de outubro de 2015.**

**Estabelece os procedimentos para dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais empregados na construção civil.**

**O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RECEITA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela *Lei nº 5.763, de 23 de dezembro de 2010*, e pelo *Decreto nº 5.389, de 21 de junho de 2011*, e considerando o disposto na *Lei nº 5.147, de 25 de julho de 2005*, resolve:

Art. 1º – Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos em relação à dedução da base de cálculo do ISS dos valores dos materiais empregados na construção civil.

Art. 2º – Os prestadores de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em anexa a Lei 5.147/2005, quando aplicarem materiais por eles adquiridos e que permaneçam incorporados de forma definitiva à obra após a sua conclusão, poderão deduzi-los da base de cálculo do ISS devido, desde que optarem, quando do cadastro da obra, por uma das duas formas de abatimento normatizadas por esta instrução.

Parágrafo único – Os prestadores de serviços somente poderão ter um cadastro de obra ativo por endereço.

Art. 3º – As normas estabelecidas nesta instrução aplicam-se aos prestadores domiciliados ou não em Pelotas, desde que executem neste Município os serviços



**Secretaria Municipal de Receita  
Gabinete do Secretário**

descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços em anexa a Lei nº 5.147/2005.

§ 1º- Os prestadores estabelecidos fora do Município para fazerem jus ao abatimento da base de cálculo do ISS relativo aos materiais aplicados na obra deverão, obrigatoriamente, realizar seu autocadastro no Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISS, a fim de que possam posteriormente cadastrarem suas obras e optarem pela forma mais adequada de dedução de materiais.

§ 2º- Caso não tenha sido realizado o autocadastro previsto no parágrafo anterior, o tomador do serviço deverá obrigatoriamente realizar a retenção a título de ISS sobre o valor total da nota de serviço.

§ 3º- O tomador do serviço deverá, obrigatoriamente, cadastrar a obra e a vincular ao código do cadastro realizado pelo prestador no Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISS, a fim de que possa gerar a guia para recolhimento do imposto com a base de cálculo reduzida.

Art. 4º – A base de cálculo do Imposto sobre Serviços da construção civil é o preço total dos serviços, dela podendo ser deduzidos unicamente:

I - O custo dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a Lei 5.147/2005.

II - O valor das subempreitadas, desde que relativas às atividades previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa a Lei 5.147/2005.



**Secretaria Municipal de Receita  
Gabinete do Secretário**

§ 1º - A dedução de materiais a que se refere o inciso I deste artigo somente poderá ser feita se e quando incorporarem à obra de forma permanente e definitiva após a sua conclusão.

§ 2º - A dedução dos valores das subempreitadas a que se refere o inciso II deste artigo, somente poderá ser feita, desde que comprovado o recolhimento ou as retenções dos valores a título de ISS.

Art. 5º – São dedutíveis os materiais que incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) Cimento, areia, concreto pré-misturado, blocos, tijolos, telhas;
- b) Material de pintura;
- c) Material de revestimento;
- d) Esquadrias, vidros, metais;
- e) Materiais para sanitários e cozinhas;
- f) Material elétrico, hidráulico, dentre outros.

Art. 6º – Não são dedutíveis os materiais que não incorporarem definitivamente à obra, dentre os quais:

- a) Materiais empregados na formação de canteiros e alojamentos;
- b) Materiais empregados em escoras, tapumes, andaimes, torres e formas;
- c) Alimentação, vestuário, vale-transporte e equipamentos de proteção individual;
- d) Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na obra;
- f) Materiais armazenados fora do canteiro da obra, antes de sua transferência comprovada por documentos idôneos.

Art. 7º – Não são consideradas subempreitadas, para fins de dedução, os seguintes serviços:

- a) Fretes e carretos;



**Secretaria Municipal de Receita  
Gabinete do Secretário**

- b) Locações de equipamentos;
- c) Consertos e manutenção de máquinas e equipamentos;
- d) Fornecimento de mão de obra avulsa (serviço de natureza diversa da empreitada com fornecimento de materiais pelo contratante e que com ela não se confunda).

Art. 8º – Os prestadores de serviços poderão optar pela forma integral de abatimento dos valores dos materiais aplicados por eles da base de cálculo do ISS; sem limite de dedução, mas desde que devidamente comprovados.

§ 1º- O direito à dedução, disposto no *caput* deste artigo, somente poderá ser exercido se o prestador optar por esta forma de abatimento de materiais quando do cadastro da obra no Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISS e, devendo necessariamente, glosar no sistema as notas fiscais de aquisição dos materiais, previamente a emissão da nota fiscal de serviço com a base de cálculo reduzida.

§ 2º- O prestador deverá apresentar, obrigatoriamente, ao Fisco Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de serviço, as vias originais das notas fiscais de aquisição dos materiais que foram glosados no cadastro da obra efetuado conforme o disposto no inciso anterior.

§ 3º- A autoridade fiscal analisará a documentação a fim de validar o abatimento ou gerar a guia diferença do imposto a ser recolhido pelo prestador do serviço.

§ 4º- Não apresentada a documentação no prazo previsto no § 2º, a autoridade fiscal gerará a guia de diferença do imposto a ser recolhido pelo prestador do serviço.

§ 5º- As notas fiscais utilizadas para a dedução da base de cálculo do ISS deverão conter como destinatário o prestador construtor, a empreiteira ou a subempreiteira, e como endereço de entrega o local da obra cadastrada.



**Secretaria Municipal de Receita  
Gabinete do Secretário**

§ 6º- Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 9º – Os prestadores de serviços poderão optar pela forma simplificada de dedução dos valores dos materiais da base de cálculo do ISS no montante de 40% (quarenta por cento) do valor do serviço, sem a necessidade de qualquer comprovação.

§ 1º- O prestador interessado na forma de dedução de materiais prevista no *caput* deste artigo, deverá fazer esta opção quando do cadastro da obra no Sistema de Gerenciamento Eletrônico do ISS.

§ 2º- As obras em andamento na data da publicação desta instrução normativa poderão optar pela forma simplificada de abatimento, devendo ser procedida a inativação do cadastro atual da obra no sistema de gerenciamento eletrônico do ISS e efetuado novo cadastramento.

§ 3º- No curso de Processo Administrativo Fiscal poderá a autoridade tributária optar pela forma simplificada de dedução prevista no *caput* deste artigo, caso seja mais conveniente ao Fisco Municipal a sua escolha.

Art. 10 – Esta Instrução Normativa entrará em vigor em 01 de novembro de 2015.

Pelotas, 15 de outubro de 2015.

**JOÃO PEDRO NUNES**

Secretário Municipal de Receita